



PROCESSO : 42.950-3/2022
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO N.º 401/WJT/2024
EMBARGANTE : MARA SÍLVIA PORTILHO FAVA DA COSTA
ADVOGADO:
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT N.º 15436
RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**¹ opostos pela Sra. Mara Sílvia Portilho Fava da Costa, por intermédio de seu advogado, em face da Decisão n.º 401/WJT/2024, que na análise e registro do ato que concedeu aposentadoria à embargante.

A Decisão n.º 401/WJT/2024 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição n.º 3435, de 13/09/2024, e publicada em 16/09/2024.

Dispõe tal Decisão embargada, em seu dispositivo, os seguintes termos:

“ ...

17. Decido

18. Cumpre registrar que este Tribunal, considerando a importância de sua atuação nos processos de aposentadoria que tratam da manutenção dos servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, instituiu Mesa Técnica, por meio do Processo n.º 188.168-0/2024.

19. Ressalto que foi adotado como marco temporal o estabelecido no

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. N° 520536_2024 (20.09.2024)





juízo do Recurso Extraordinário 1426306 (Tese 1254 - Repercussão Geral), ou outra solução técnico-jurídica que resguarde os direitos dos servidores estaduais vinculados ao RPPS a mais de 30 (trinta) anos, respeitando o princípio da isonomia e da proporcionalidade, e estando aos interesses da administração pública estadual.

20. Diante disso, considerando que o resultado da presente Mesa Técnica poderá influenciar o desfecho de diversos processos de aposentadoria em trâmite neste Tribunal, o Presidente do Tribunal de Contas, conforme CI n.º 561/2024/GABPRES, sugeriu o sobrestamento dos processos até a superveniência de medida adotada no âmbito interno do TCE-MT.

21. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, X da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024 – MESA TÉCNICA.

22. Na sequência, encaminhe-se o presente processo ao serviço de arquivo para SOBRESTAMENTO, por tempo indeterminado, com base no Provimento n.º 02/2010 - TCE/MT, que dispõe sobre a instituição de gestão arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

23. Publique-se.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2024.

assinatura digital

Waldir Júlio Teis Conselheiro Relator”

Verifica-se nos autos que o presente Acórdão fora combatido por Recurso de Embargos de Declaração protocolado via Documento Externo n. 520536_2024 (20.09.2024).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Os Embargos de Declaração opostos pelo Interessado possuem, como desiderato, o conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso de embargos de declaração para suprir a omissão aviada. Bem como, o REGISTRAR do ato de aposentadoria em questão.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 20.09.2024.





3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

Os Embargos de Declaração foram submetidos ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n.º 401/WJT/2024 - Doc. 554318_2024 (11.12.2024) que o RECEBEU o presente recurso nos seus efeitos suspensivos.

3.2. Mérito do Recurso

Nas razões dos Embargos de Declaração apresentados verificam-se as seguintes arguições:

“Excelência, a decisão embargada é omissa em ponto essencial para a solução da controvérsia.

Consta de tal julgamento que a razão jurídica para o sobrestamento do feito é a instituição da Mesa Técnica de nº 1881680/2024, demanda esta que pretende alcançar “solução técnico-jurídica que resguarde os direitos dos servidores estaduais vinculados ao RPPS a mais de 30 (trinta) anos, respeitando o princípio da isonomia e da proporcionalidade, e estando aos interesses da administração pública estadual.

A referida mesa técnica fora admitida através da decisão nº 6/CPNJUR/2024, que menciona a possível adoção do marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1426306 (Tese 1254 - Repercussão Geral).

Esta tese restou assim ementada:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

Veja Excelência que o Supremo Tribunal Federal GARANTIU aqueles servidores já aposentados até a data do julgamento dos embargos de declaração, a manutenção no regime próprio de previdência social.

Considerando que o referido recurso de embargos de declaração fora julgado em 11 de junho de 2024 e a servidora encontra-se aposentada desde 31 de





janeiro de 2022, tem-se clarividente que sua aposentadoria deve ser preservada e garantida.

Feitas tais considerações e considerando que a decisão embargada nada explicitou acerca da data de aposentadoria da referida servidora – o que a torna omissa em ponto essencial para a solução da controvérsia – é medida de direito que seu processo não seja sobrestado.

Pelo contrário! A Embargante faz jus a sua aposentadoria pois: a) cumpriu com os requisitos legais para tanto; b) cumpriu os requisitos do artigo 140-G da Constituição Estadual; c) atende aos requisitos da modulação de efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 julgada pelo TJ/MT e, por fim, d) atende aos requisitos estabelecidos pelo Tese 1254 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Logo, considerando o cenário em questão, a referida mesa técnica, ainda se demonstre salutar, não pode alterar, em qualquer medida, o ato de aposentadoria da Embargante.”

Apreciando os argumentos do presente recurso aclaratório necessário se faz rever as razões do voto e, ao final, prescrutar o que se mostrar útil e necessário.

O que, em síntese, assim disciplina:

18. Cumpre registrar que este Tribunal, considerando a importância de sua atuação nos processos de aposentadoria que tratam da manutenção dos servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, instituiu Mesa Técnica, por meio do Processo n.º 188.168-0/2024.

19. Ressalto que foi adotado como marco temporal o estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário 1426306 (Tese 1254 - Repercussão Geral), ou outra solução técnico-jurídica que resguarde os direitos dos servidores estaduais vinculados ao RPPS a mais de 30 (trinta) anos, respeitando o princípio da isonomia e da proporcionalidade, e estando aos interesses da administração pública estadual.

20. Diante disso, considerando que o resultado da presente Mesa Técnica poderá influenciar o desfecho de diversos processos de aposentadoria em trâmite neste Tribunal, o Presidente do Tribunal de Contas, conforme CI n.º 561/2024/GABPRES, sugeriu o sobrestamento dos processos até a superveniência de medida adotada no âmbito interno do TCE-MT.

21. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, X da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024 – MESA TÉCNICA.

O Nobre Relator, em sua decisão, arguiu que, em se tratando de servidor que poderia ter seu benefício atingido ou modificado em virtude do conteúdo da Decisão oriunda





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

do julgamento do Recurso Extraordinário 1426306 (Tese 1254 - Repercussão Geral), entendeu – por prudência sobrestar tais autos até o encerramento dos trabalhos da Mesa Técnica de nº 1881680/2024 - através de solução técnico-jurídica que resguarde os direitos dos servidores estaduais vinculados ao RPPS a mais de 30 (trinta) anos.

Entretanto, salutar se salientar que o STF modulou a decisão anterior, ressalvando, da vinculação obrigatória ao RGPS, as aposentadorias e pensões já concedidas pelo RPPS, ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos opostos no presente RE.

Assim exposto, todas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos satisfeitos até a data da publicação do Recurso Extraordinário nº.1426306 (Tese 1254 - Repercussão Geral). A saber: 18 de junho de 2024.

Ao se verificar que a Embargante, ratificando o PARECER do Ministério Público de Contas nº 1.379/2024 (doc. ID 442765 de 12.04.2024), já preenchia todos os requisitos para aposentação **na data do seu requerimento em 10/06/2021**, quando contava 27 anos, 11 meses e 01 dia de efetivo exercício no Poder Legislativo, mais outros 10 anos, 05 meses e 10 dias trazidos como averbação à sua ficha funcional correspondentes a Prefeitura Municipal de Ponte Branca/MT, período em que trabalhou de 10/09/1982 a 18/02/1993, **totalizando 38 anos, 04 meses e 04 dias de serviço público.**

Em virtude de tais destaques serem aptos a classificarem a Embargante como beneficiária junto ao lapso temporal disciplinado pela modulação dos efeitos aplicado pelo Pretor Excelso junto ao *decisum* exarado sobre o RE nº.1426306 (Tese 1254 - Repercussão Geral), conclui-se que os argumentos apresentados em sede de Embargos de Declaração são hígidos em demonstrar que a Decisão n.º 401/WJT/2024 padeceu de omissão em seu fundamento ao determinar o Sobrestamento dos presentes autos, por tempo indeterminado.

Salienta-se que a MESA TÉCNICA que apreciava os trabalhos mediante os autos n. 188168-0/2024 conclui seus trabalhos. O que originou a DECISÃO NORMATIVA





Nº 21/2024 – PP, publicada em 13.12.2024 o que, em linhas gerais ratificou os termos do Recurso Extraordinário nº.1426306 (Tese 1254 - Repercussão Geral):

“DECIDE, por unanimidade:

Art. 1º Ficam homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 06/2024 (Processo 188.168-0/2024) – Anexo Único* Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 06/2024, relativas a estabelecimento de consenso sobre a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual.

Art. 2º Serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos servidores abrangidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1426306 RG-ED, que fixou a tese de que somente os servidores efetivos estão vinculados ao RPPS, excluindo os servidores estabilizados e não concursados, ressalvadas as aposentadorias e pensões concedidas ou cujos requisitos foram cumpridos até a data da publicação da ata de julgamento dos referidos embargos, em 18 de junho de 2024.

Parágrafo único. Serão registradas por este Tribunal as pensões por morte devidamente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos dependentes dos servidores abrangidos pelo marco estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º Considerando a situação jurídica consolidada dos servidores estabilizados com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na ausência de comprovação de fraude, dolo ou má-fé, serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, desde que o servidor atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - ser estabilizado, não efetivo e não concursado, excetuando-se aqueles vinculados exclusivamente a cargos em comissão;

II - ter iniciado o exercício e a vinculação ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 1999;

III - possuir 30 (trinta) anos ou mais, contínuos ou descontínuos, de contribuição ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024, ou possuir 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição, contínuos, ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Serão registradas por este Tribunal as pensões por morte devidamente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos dependentes dos servidores que cumprem os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 4º Para os servidores estabilizados com averbação de tempo de serviço, em caso de extravio de certidão de tempo de contribuição ou de certidão de tempo de serviço, o fiscalizado deste Tribunal deverá, em regra, exigir do servidor interessado a apresentação da segunda via obtida junto à entidade previdenciária competente, podendo, excepcionalmente, aceitar cópias digitalizadas ou autenticadas acompanhadas de declaração formal de que o tempo não foi utilizado para outra aposentadoria, sob pena de configuração de crime de falsidade ideológica.





Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição referente a períodos devidamente averbados, este Tribunal considerará a averbação publicada para fins de estabilidade constitucional, em razão da situação jurídica consolidada e na ausência de comprovação de fraude, dolo ou má-fé, ficando, contudo, o cômputo do tempo de contribuição para aposentadoria condicionado à apresentação dos documentos exigidos para essa finalidade.

Art. 5º Para uniformizar a jurisprudência e revisar teses prejudgadas deste Tribunal em matéria previdenciária, bem como atualizar o Manual de Remessa de Documentos ao TCE/MT sobre o tema, deverá ser constituído um grupo de trabalho com a participação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, da Secretaria Geral de Controle Externo e da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, com prazo para conclusão dos trabalhos fixado para junho de 2025, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Parágrafo único. O grupo de trabalho poderá solicitar a colaboração técnica dos gestores e servidores do Mato Grosso Previdência.

Art. 6º A decisão normativa será monitorada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo deste Tribunal, em conformidade com o art. 3º, V, da Resolução Normativa nº 13/2021 – TP.

Art. 7º Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.”

Assim sendo, com a conclusão dos trabalhos da supracitada MESA TÉCNICA o sobrestamento determinado pelo Relator perdeu sua finalidade. Da mesma forma, os presentes Embargos Declaratórios pereceram em seu objeto em virtude de ter tal óbice afastado com a conclusão dos trabalhos já relatados. Devendo, assim, tais autos seguir seu trâmite normal. Uma vez que já se verifica nestes o relatório conclusivo da SECEX, bem como Parecer Conclusivo do Ministério Público de Contas. Estando apto a ser tecido Voto do Relator e posterior apreciação e deliberação plenária

4. CONCLUSÃO





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, conclui-se que, da mesma forma que o Sobrestamento determinado pelo Relator perdeu o objeto com a conclusão dos trabalhos da MESA TÉCNICA, Autos n. 188168-0_2024, também os presentes Embargos de Declaração (Documento Externo Doc. n. 520536_2024 (20.09.2024) tornaram-se ineptos.

Devendo tais autos seguir sua marcha processual devida.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 19 de **DEZEMBRO** de 2.024.

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

